



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 109, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 191/2025, que dispõe sobre a instituição do Dia Estadual da Conscientização sobre as Hérnias e Doenças da Parede Abdominal no Calendário Oficial do estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 244/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Dia Estadual da Conscientização sobre as Hérnias e Doenças da Parede Abdominal no Calendário Oficial do estado de Roraima, a ser comemorado, anualmente no dia 19 de junho, nos termos do seu Art. 1º.

Cabe ressaltar que o postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre os Entes que compõem a Federação é o da predominância do interesse.

Nesse sentido, conforme a Constituição Federal, à União compete legislar sobre questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22, da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Ademais, a teor do § 1º do art. 25, da referida Carta Magna, são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição. O mesmo princípio orienta a divisão de competências prevista em âmbito Estadual, nos termos dos arts. 11 - 14 da atual Constituição do Estado de Roraima.

Assim, a instituição do Dia Estadual da Conscientização sobre as Hérnias e Doenças da Parede Abdominal com o fim de dar mais visibilidade ao problema e conscientização, compete ao interesse regional, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa do Estado quanto ao assunto.

No entanto, o artigo 3º do projeto em análise, versa que:

À Secretaria de Estado da Saúde compete, em cada ano e

a partir da publicação desta lei, organizar, promover ou articular, em cooperação com órgãos federais e municipais, sociedades científicas e entidades civis:

I - campanhas de informação e prevenção;

II - apoio técnico a programas de triagem e mutirões de atendimento/cirurgia, quando necessário;

III - capacitação e atualização de profissionais de saúde em técnicas diagnósticas e terapêuticas.

Dessa forma, veto o art. 3º em razão de sua inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa e por violar o princípio da separação dos poderes, na medida em que impõe obrigações diretas à Secretaria de Estado da Saúde, criando atribuições administrativas específicas que interferem na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Além disso, a previsão de campanhas, mutirões e capacitação de profissionais implica potencial aumento de despesas e criação de programas governamentais sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, contrariando o disposto no art. 63, inciso I, da Constituição Federal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 191/2025, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 3º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de novembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/11/2025, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19883621** e o código CRC **6F325029**.